

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.,

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Referente: CONCORRÊNCIA Nº 0000159/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO – RESULTADO DA HABILITAÇÃO

STEFANINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA S.A. (RECORRENTE), já qualificada no processo referido, por seu representante legal ao final subscrito, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivo

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro na Lei n.º 8.666/1993 1993 e Edital, contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas FÓTON Informática S.A., GLOBALWEB Outsourcing do Brasil Ltda. e RESOURCE Tecnologia e Informática Ltda.

Como será demonstrada nas razões do presente Recurso, comprovaremos claramente que os pleitos contidos nesta peça, instam pela alteração da decisão promulgada.

Todavia, se assim não entender Vossa Senhoria, o que se admite apenas como argumento, requer a RECORRENTE, na forma do preceituado no art. 109 da Lei 8.666/93, que faça subir o presente RECURSO à autoridade superior, para a devida apreciação na forma da Lei.

Trata-se de Concorrência por Técnica e Preço que tem por objeto a *“prestação de serviços técnicos especializados de análise, arquitetura, projeto, programação, suporte técnico e teste de aplicativos sob a modalidade de fábrica de software”*.

A análise da documentação de habilitação apresentada pelas licitantes resultou na correta inabilitação das empresas CAPGEMINI Brasil S.A. – CNPJ: 65.599.953/0001-63, CTIS Tecnologia S.A. – CNPJ: 01.644.731/0001-32, DEAL Technologies Ltda. – CNPJ: 04.799.829/0001-57, HITSS do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda. – CNPJ: 11.168.199/0001-88 e SÊNIOR Solution S.A. – CNPJ: 04.065.791/0001-99, eis que o não atendimento às exigências contidas no Edital para fins de habilitação eram flagrantes.

Ocorre que a análise mais detalhada e apurada da documentação apresentada pelas empresas FÓTON, GLOBALWEB e RESOURCE, conclui que as mesmas apresentaram documentação de habilitação em desacordo com o Edital ou que não atendem aos preceitos jurídicos pertinentes aos documentos apresentados, conforme iremos demonstrar nos tópicos seguintes.

I- DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RESOURCE

1.1 – Não Comprovação da Regularidade Fiscal

O Edital assim estabelece:

3.1.2.3. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do Licitante, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias, contados da data fixada para abertura desta licitação, para aquelas Certidões que não contiverem prazo no seu corpo.

3.1.2.4. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa ao exercício fiscal imediatamente anterior

Ocorre que a Licitante RESOURCE deixou de comprovar de forma adequada tanto a regularidade para com a Fazenda Estadual, como com a Fazenda Municipal de sua sede.

Com relação à Fazenda Estadual, a RESOURCE apresentou unicamente certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que se refere exclusivamente a DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, deixando de apresentar a comprovação da regularidade estadual referente aos débitos não inscritos, a qual é emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme se observa no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/Paginas/Empresa.aspx>, destaca-se, neste aspecto, que a emissão da referida certidão se dá de forma independente ao fato da empresa possuir ou não inscrição, e a RESOURCE deixou de apresentar a certidão que deveria ter sido obtida no endereço eletrônico <https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>, tendo apresentado documentação incompleta, que não comprova, na forma da legislação tributária do Estado de São Paulo, sede da empresa, a sua regularidade para com a Fazenda Estadual, conforme requerido pelo Edital em seu item já transcrito.

Da mesma forma, a comprovação da regularidade para com a Fazenda Municipal se deu de forma parcial, tendo apresentado unicamente a certidão relativa aos tributos mobiliários, deixando de comprovar a regularidade acerca dos tributos imobiliários, seja através da Certidão Negativa de Tributos Imobiliários, ou, na hipótese de não ser contribuinte, através do documento denominado Certidão de ROL Nominal, conforme pode ser verificado no endereço eletrônico <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/certidoes/>.

Ante o exposto, a documentação apresentada pela RESOURCE, para fins de comprovar a sua regularidade fiscal, não atende plenamente o requerido pelo

SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
18/09/2010 14:59

Edital, de forma que a empresa deixou de comprovar a sua regularidade, motivo suficiente para a sua inabilitação.

1.2 Da Declaração assinada em desacordo com os poderes concedidos

O Edital assim estabelece:

3.1.6. Declaração:

3.1.6.1. Declaração, assinada por quem de direito, por parte do licitante, de cumprimento da exigência de que trata o Inciso V do Artigo 27 da Lei 8.666/93, nos termos do Anexo I deste Edital.

A Declaração juntada pela RESOURCE para atendimento ao Edital, foi firmada unicamente pela procuradora Carla Macedo Azevedo, com poderes substabelecidos pelo Sr. Marcos Piombo, conforme se observa do documento a fls. 1300 do processo.

Ocorre que, conforme se observa da procuração pública do Sr. Marcos Piombo, fls. 1297/1298 do processo, especialmente no item "negritado" do documento a fls. 1298, para efetividade dos poderes substabelecidos, há a necessidade de que a Declaração fosse firmada em conjunto com outro representante legal ou procurador, de forma que a Declaração juntada não atende ao *quesito assinada por quem de direito*, não se prestando a atender ao requerido pelo Edital.

1.3 DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

o Edital assim estabelece:

3.1.4. Qualificação Técnica:

3.1.4.1. A comprovação da qualificação técnica das licitantes deverá seguir o disposto no item 13, do Termo de Referência, Anexo III

A RESOURCE apresentou, para atendimento a este item, os seguintes atestados: "Santander T-HSR 0017/2008", "TOKIO MARINE Seguros S/A" e "Cred System Administradora de Cartões de Crédito Ltda".

Ocorre que nenhum destes atestados atende ao item constante do Anexo III, conforme referido a seguir:

*"c. O Licitante comprova experiência em prestação de **serviços de análise**, desenvolvimento, programação e/ou manutenção de sistemas, na plataforma Microsoft.NET, em regime da fábrica de software com gerenciamento de nível de serviços, atestando experiência mínima de 2.000 pontos de função."*

- Nenhum dos atestados descreve a atividade de **"análise"**.

*"d. O Licitante comprova experiência em prestação de **serviços de análise**, desenvolvimento, programação e/ou manutenção de sistemas, na linguagem Java, em regime da fábrica de software **com gerenciamento de nível de serviços**, atestando experiência mínima de 2.000 pontos de função."*

- Nenhum dos atestados descreve a atividade de **"análise"**, nem que tenha atuado **"com gerenciamento de nível de serviços"**.

*e. O Licitante comprova entrega de projeto novo de sistema, **que tenha sido formalmente concluído e entregue ao cliente**, e tenha sido desenvolvido para ambientes móveis, utilizando as plataformas Android ou iOS, nos últimos 12 meses.*

- Nenhum dos atestados informa que o sistema **"tenha sido formalmente concluído e entregue ao cliente"**.

Desta forma, o conjunto dos atestados não atende ao requerido pelo Edital para fins de comprovação da qualificação técnica.

Deve assim, pelos fatos apontados nos tópicos 1.1, 1.2 e 1.3, ser inabilitada a empresa RESOURCE.

002000 W

II- DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA FÓTON

Para atendimento ao requerido no Edital, a fim de comprovar sua qualificação técnica, a licitante FÓTON apresentou os seguintes atestados: ANTT 03.03.2008, ANTT CT 006/2006 - 24.01.2008, ANTT 26.12.2006, Banco da Amazônia CT 2013-446, Banco Mercantil CT - 22.06.2012, Banpará 24.06.2013, Banpará CT 019-2010 - 06.09.2016, Banpará CT 019-2010 - 25.11.2015, BRB CT 2012-264 - 18.06.2018, CEF CT 2301-2006 - 10.04.2015, CEF CT 2301-2006 - 22.06.2012 e CEF CT 6870-2015 - 15.02.2018.

Ocorre que o conjunto de atestados apresentado, deixou de atender plenamente ao requerido pelo item 13 do Anexo III do Edital, conforme demonstramos a seguir:

"c. O Licitante comprova experiência em prestação de serviços de análise, desenvolvimento, programação e/ou manutenção de sistemas, na plataforma Microsoft.NET, em regime da fábrica de software com gerenciamento de nível de serviços, atestando experiência mínima de 2.000 pontos de função."

– Nenhum dos atestados apresentados **"atesta experiência mínima de 2.000 pontos de função"**.

"d. O Licitante comprova experiência em prestação de serviços de análise, desenvolvimento, programação e/ou manutenção de sistemas, na linguagem Java, em regime da fábrica de software com gerenciamento de nível de serviços, atestando experiência mínima de 2.000 pontos de função."

– Nenhum dos atestados apresentados **"atesta experiência mínima de 2.000 pontos de função"**.

Desta forma, o conjunto dos atestados não atende ao requerido pelo Edital para fins de comprovação da qualificação técnica. Deve assim, pelo fato não haver comprovado o quantitativo exigido no Edital, ser inabilitada a empresa FÓTON.

III- DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA GLOBALWEB

Para atendimento ao requerido no Edital, a fim de comprovar sua qualificação técnica, a licitante **GLOBALWEB** apresentou os seguintes atestados: Secretaria-do -Meio Ambiente -do Estado de São Paulo, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - contrato nº 6540/2012 - 28.08.2017, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - contrato nº 1497/2013 - 25.10.2013 e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - contrato nº 0834/2011 - 14.09.2012

Ocorre que o conjunto de atestados apresentado, deixou de atender plenamente ao requerido pelo item 13 do Anexo III do Edital, conforme demonstramos a seguir:

"c. O Licitante comprova experiência em prestação de serviços de análise, desenvolvimento, programação e/ou manutenção de sistemas, **na plataforma Microsoft.NET**, em regime da fábrica de software com gerenciamento de nível de serviços, atestando experiência mínima de 2.000 pontos de função."

- Nenhum dos atestados apresentados "atesta experiência na plataforma Microfoft.NET que atenda à exigência mínima de 2.000 pontos de função".

"d. O Licitante comprova experiência em prestação de serviços de análise, desenvolvimento, programação e/ou manutenção de sistemas, **na linguagem Java**, em regime da fábrica de software com gerenciamento de nível de serviços, atestando experiência mínima de 2.000 pontos de função."

- Nenhum dos atestados apresentados "atesta experiência mínima de 2.000 pontos de função na linguagem JAVA".

Desta forma, o conjunto dos atestados não atende ao requerido pelo Edital para fins de comprovação da qualificação técnica. Deve assim, pelo fato não haver comprovado o quantitativo exigido no Edital, ser inabilitada a empresa GLOBALWEB.

IV – DO DIREITO

Como julgamento objetivo, PRINCÍPIO INERENTE AOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. O Edital continha cláusulas claras e precisas da forma de comprovação e documentos para que fosse procedida a habilitação à luz do efetivamente necessário à avaliação das empresas licitantes.

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”*. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.”

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do

edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna e/ou incompletude] em sua documentação.

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja julgado procedente o presente recurso, reformando-se a decisão anterior, que habitou as empresas RESOURCE, FÓTON e GLOBALWEB, cuja documentação foi apresentada em desconformidade com o Edital, conforme demonstrado no presente recurso.

Não sendo este o entendimento, requeremos seja a presente peça submetida ao crivo de autoridade superior.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2018,


STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE.

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A, sociedade empresária anônima, com sede na cidade de Jaguariúna/SP, à Av. Marginal, nº 156, Centro, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 58.069.360/0001-20, por sua procuradora a Sra. **BRUNA MARCUCCI PEDRO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 44.124.890-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 368.992.128-70.

OUTORGADO.

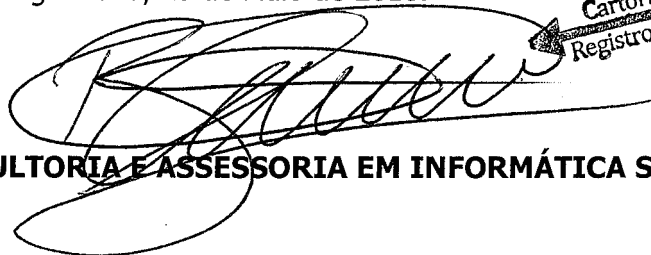
JOAO LUIS BORGES FOSSA, brasileiro, GERENTE NEGOCIOS SR, portador do RG: 1003143607/SSP- RS e do CPF nº 362.142.720-15.

PODERES.

Plenos poderes, para representá-la na **CONCORRÊNCIA Nº 0000159/2018**, promovido pelo **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, podendo preencher e fornecer propostas, apresentar proposta de preços, negociar preços, recorrer, desistir, contra-arrazoar, transigir, prestar declarações, fazer assentamentos em atas de sessões licitatórias e demais reuniões solenes, confessar, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação enfim praticar todos os atos pertinentes ao certame, na melhor forma de direito e na defesa dos interesses da outorgante.

Esta procuração tem validade de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura.

Jaguariúna, 25 de Maio de 2018.



Cartório
Registro Civil

39º

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A.

39º Cartório
Registro Civil da Vila Madalena
Av. Brig. Faria Lima, 382 - CEP: 05426-200 - Fone: (11) 3816-7700
Andréa Ruzzante Gagliardi OFICIAL TITULAR

Reconheço por semelhança a firma de: (1) BRUNA MARCUCCI PEDRO em documento com valor econômico dou fe.
São Paulo, 28 de maio de 2018.
Em testemunho da verdade.

ANDRÉA MARIA DOS REIS - ESCRIVÃO DE REGISTRO CIVIL
(VALOR UNIT. R\$ 9,25; QTD: 1); TOTAL R\$ 9,25)

39º SUBD. VILA MADAL. EN.
Andréa Maria dos Reis
Escrivente Autorizada

COLEGIO DA PESSOAS NATURAIS
SUBSIS. 39º

VALOR ECON. LIM. 1
R\$ 724,0812084



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
1997

fls 01/02
0020050

1º Traslado
LIVRO Nº 0262
PÁGINA 018/020

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: STEFANINI
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (2018), neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, em diligência na Avenida Eusebio Matoso, 1375, 8º andar, São Paulo - SP, perante mim, ESCREVENTE, compareceu como outorgante **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº 58.069.360/0001-20, com sede na Avenida Marginal, nº 156, Centro, Jaguariúna-SP, com seu Estatuto Social anexo a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 13/02/2017, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 03/03/2017, sob o nº 108.567/17-5, neste ato representado nos termos do CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - ARTIGO 13 E ARTIGO 20, do documento supracitado, cuja cópia fica arquivada nesta serventia em pasta própria (CS 73, fls 68), pelos diretores eleitos conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 14/08/2015, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 14/09/2015, sob o nº 408.670/15-0: **MARIA DAS GRAÇAS VUOLO SAJOVIC STEFANINI**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 8.546.223-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 015.819.138-26 e **MARCO ANTONIO SILVA STEFANINI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 10.153.181-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 042.501.968-36, ambos residentes e domiciliados na Praça dos Carvalho, L. 14, Condomínio Duas Marias, Centro, Jaguariúna - SP; reconhecida por mim ESCREVENTE, com base na documentação de identidade exibida e supra mencionada; e então, por eles me foi dito que; por este público instrumento e nos termos de direito nomeiam e constituem sua bastante procuradora: **BRUNA MARCUCCI PEDRO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 44.124.890-1-SSP-SP e inscrita no CPF/MF nº 368.992.128-70, residente e domiciliada na Rua Atibaia, 700, apartamento 503, Jardim Colônia, Jundiá, SP; a quem confere os poderes "Ad-Negotia", para representar a Outorgante em Juízo e fora dele, nas suas atividades, obedecendo a seguinte forma: **A-) COM ASSINATURA CONJUNTA DE UM DIRETOR OU OUTRO PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO:** i-) perante quaisquer Bancos, Caixa Econômica ou outra entidade do Sistema Financeiro Nacional, inclusive Banco Itaú S/A., Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Unibanco, Citibank, Nossa Caixa S/A, Banco HSBC, Banco Santander, Bank Boston S/A., Banco do Brasil S/A., Banco Central do Brasil, Sicred, e em demais estabelecimentos bancários e de crédito, financiamento e investimentos, cooperativas de crédito, contratos de arrendamento mercantil, podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes e de investimento; fazer depósito e saques, aplicações e resgates, emitir, pagar, receber, aceitar, reformar, caucionar, avalizar, endossar e descontar, sempre á ordem da Outorgante, cheques, ordens de pagamento, duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio e quaisquer outros títulos de crédito, solicitar saldos, extratos e talões de cheques, assinar borderôs, contratos de mútuo, de câmbio e outros que interessem a Outorgante, no que tange às suas operações, ajustando termos, cláusulas e condições; ii-) perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, podendo contratar, compromissar, adquirir, alienar, pagar e transferir por qualquer meio, bens móveis, mercadorias, receber e dar quitação, confessar, acordar, transigir



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



P:09181 R:000022

SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS
AV BRIGADEIRO FARIA LIMA 382 - JARDIM PAULISTANO
SÃO PAULO SP CEP: 05426-200
FONE/FAX: 11-38167700
São Paulo, 28 MAI 2018



Andréa Maria dos Reis
Escrvente Autorizada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

a respeito de qualquer assunto ou ato comercial, financeiro, direito ou obrigação, relativos aos negócios sociais da Outorgante, para desenvolvimento de suas atividades; iii-) perante Oficiais de Registro de Imóveis, cartórios de Notas, podendo assinar escrituras, dar e receber quitação, pagar impostos, contribuições, taxas e emolumentos, SENDO VEDADO O SUBSTABELECIMENTO DOS PODERES DO ITEM "A", ACIMA RELACIONADOS; B-) COM REPRESENTAÇÃO E ASSINATURA ISOLADA: i-) para a pratica de atos ordinários de administração de suas atividades, podendo assinar requerimentos, receber citações judiciais, levantar depósitos recursais e judiciais, prestar depoimentos em qualquer Juízo, como representante legal da Outorgante nas suas atividades, assinar cartas, contratos de trabalho, admitir, demitir e suspender empregados, conceder férias, baixar instruções e ordens de serviços, assinar CTPS e fazer respectivas anotações; ii-) perante empresas públicas, de economia mista, autarquias, concessionárias de serviços públicos, cooperativas, associações da classe, sindicatos, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, INSS, Caixa Econômica Federal, Banco Central do Brasil, Registros Públicos, Juntas Comerciais, Consulados e Embaixadas, Delegacias de Policia ou do Trabalho, Órgãos Fiscais, fazendeiros e alfandegários em geral, secretaria da fazenda, CACEX, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Bolsa de Valores, podendo receber, retirar, assinar e apresentar quaisquer documentos, correspondências, impressos e prestar quaisquer esclarecimentos necessários, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando para tanto de todos os recursos legais e processuais e acompanhá-los, conferindo-lhe poderes especiais para transigir, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito, receber e dar quitação, solicitar informações e documentos, assinar autorização, para movimentação de conta vinculada ao FGTS - Fundo de garantia por tempo de Serviço, assinar guias, livros, e requerimentos; iii-) perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, todos seus órgãos, departamentos, seções, Instâncias, empresas públicas, de economia mista, autarquias, concessionárias de serviços públicos, cooperativas, associações da classe, sindicatos, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, inclusive Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, INSS, Caixa Econômica Federal, Banco Central do Brasil, Registros Públicos, Juntas Comerciais, Consulados e Embaixadas, Delegacias de Policia ou do Trabalho, Órgãos Fiscais, Fazendários, ou Alfandegários em geral, Secretaria da Fazenda, CACEX, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Bolsa de Valores, Prefeituras Municipais, para participar de concorrências e licitações públicas, podendo assinar, requerer, apresentar quaisquer informações, documentos e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentação de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, reclamações, propostas, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos e assinar todos os documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda, assinar termo de compromisso e/ou constituição de consórcio bem como o termo de consórcio em si; iv-) perante quaisquer pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, assinar contratos de prestação de serviços, contrato de locação, inclusive relativas a instruções sobre títulos, autorizar abatimentos, descontos e prorrogações de vencimento, forma de pagamento, protestos; v-) podendo ainda assinar relatórios, declarações e demonstrativos contábeis e financeiros de suas atividades; vi-) constituir advogados conferindo-lhes os poderes da cláusula "Ad-Judicia", para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo ainda confessar, transigir, desistir, alterar a natureza da ação, fazer acordos, nomear prepostos para ações trabalhistas, dar e aceitar quitação, PODENDO INCLUSIVE SUBSTABELECER OS

Andréa Maria dos Reis
Escrevente Autorizada

STUD. VILA MADALENA - PINHEIROS
AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA EXPEDIDA PELA PARTE CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
São Paulo, 28 MAI 2018
AV. BRIG. FAR... 195...
(Selo dos... do Brasil...)
"VÁLIDO SOBRE O ORIGINAL..."
LETRA AUTENTICAÇÃO

MADALENA

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL ANDREIA RÚZZANTE GAGLIARDI



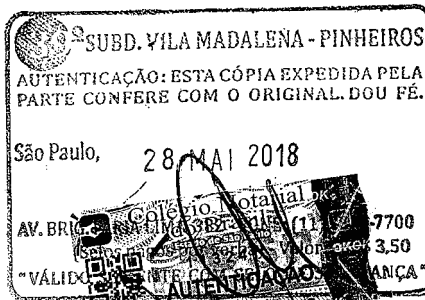
PODERES DO ITEM "B" ACIMA RELACIONADOS, praticando todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente instrumento. A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE 01 (UM) ANO A CONTAR DESTA DATA. E, de como assim o disse, do que dou fé, lavrei este público instrumento que sendo-lhe lido, aceita. Eu

GUSTAVO SOUSA DE ALMEIDA, ESCRIVENTE AUTORIZADO, a lavrei (a) MARCO ANTONIO SILVA STEFANINI | MARIA DAS GRAÇAS VUOLO SAJOVIC STEFANINI | JOÃO CARLOS DOS ANJOS DE OLIVEIRA. (Desta: R\$ 439,06: Guia nº 017/2018). Esta legalmente saída. Traçada a seguir conferindo com o original. Nada mais, dou fé. Eu JOÃO CARLOS DOS ANJOS DE OLIVEIRA, SUBSTITUTO, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testemunho _____ Da Verdade.

002006

JOÃO CARLOS DOS ANJOS DE OLIVEIRA
SUBSTITUTO



Andréa Maria dos Reis
Escrivente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



10722602077828.000044023-7

P:09181 R:000023

AV BRIGADEIRO FARIA LIMA 382 - JD PAULISTANO
SÃO PAULO SP CEP: 05426-200
FONE/FAX: 11-38167700

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS PESSOAS
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1306581403

NOME: BRUNA MARGUCCI PEDRO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 44124890 SSP/SP

CPF: 368.992.128-70 DATA NASCIMENTO: 26/05/1988

RENÇÃO: ROBERVAL NADAL PEDRO
 ELAINE MARGUCCI

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: H

Nº REGISTRO: 03952999432 VALIDADE: 18/07/2021 1ª HABILITAÇÃO: 17/10/2006

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1306581403

OBSERVAÇÕES:

Bruna M. Pedro
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: JUNDIAÍ, SP DATA EMISSÃO: 18/07/2016

40624799865
 SP821717022

26º SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS

AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA EXPEDIDA PELA PARTE CONFERE COM O ORIGINAL. DOU PÉ

São Paulo, 28 MAI 2018

AV. BRIG. FARIA LIMA, 332 - FONE (11) 3815-1234
 (Selos pagos por verba) - Valor de R\$ 2,00

*VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANÇA

Andréa Maria dos Reis
 Escrevente Autorizada



EM BRANCO